



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 359/2026

Processo Número: **13664/2026** | Data do Protocolo: 22/04/2026 15:38:06



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360039003200330038003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Proíbe, no âmbito do Estado de São Paulo, a exibição, a divulgação ou a disponibilização, por quaisquer meios, de programas, inclusive da modalidade “reality show”, que contem com a participação de pessoa condenada, com trânsito em julgado, por crime de grande repercussão social, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica proibido, no âmbito do Estado de São Paulo, a exibição, a divulgação ou a disponibilização, por quaisquer meios, de programas, inclusive da modalidade “reality show”, que contem com a participação de pessoa condenada, com trânsito em julgado, por crime de grande repercussão social.

§ 1º - Para os fins desta lei, consideram-se programas do tipo “reality show” aqueles baseados na exposição da vida real de participantes, com finalidade de entretenimento, competição ou promoção midiática.

§ 2º - Consideram-se crimes de grande repercussão social aqueles que:

I – tenham causado comoção pública relevante;

II – envolvam violência grave contra a pessoa, incluindo crimes contra a vida, dignidade sexual ou integridade física;

III – tenham ampla divulgação nos meios de comunicação.

Artigo 2º - A vedação prevista no artigo 1º aplica-se a:

I – emissoras de televisão aberta e por assinatura;

II – plataformas de streaming e vídeo sob demanda;

III – redes sociais e plataformas digitais que operem no Estado.

Artigo 3º - O descumprimento desta lei sujeitará o infrator às seguintes sanções, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

I – advertência;

II – multa de até 100.000 (cem mil) UFESPs por infração;

III – suspensão da veiculação do conteúdo;

IV – cassação da autorização de funcionamento no âmbito estadual, nos casos de reincidência.

Artigo 4º - Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta lei, especialmente quanto aos mecanismos de fiscalização e aplicação das penalidades.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por objetivo preservar valores fundamentais da sociedade, evitando a





banalização da criminalidade e a promoção indevida de indivíduos condenados por crimes de grande repercussão social.

Nos últimos anos, tem se observado a crescente exploração midiática de pessoas envolvidas em crimes graves, muitas vezes transformadas em figuras públicas com ganhos financeiros e visibilidade, inclusive em programas de entretenimento do tipo "reality show". Tal prática gera efeitos nocivos, como a revitimização de vítimas e familiares, além de contribuir para a normalização e até glamourização da violência.

Ao impedir a exibição de conteúdo dessa natureza, o Estado atua na proteção da dignidade das vítimas, no respeito à ordem pública e na promoção de valores éticos e sociais.

Importante destacar que a medida não busca restringir a liberdade de expressão ou de imprensa da empresa de comunicação através do "reality show" no âmbito da seara particular, mas sim estabelecer limites proporcionais à exploração comercial de indivíduos condenados por crimes graves, especialmente quando há evidente afronta à moralidade pública e aos direitos das vítimas.

A iniciativa encontra respaldo no dever do Estado de zelar pela proteção da dignidade da pessoa humana, conforme previsto na Constituição Federal, bem como na competência concorrente para legislar sobre consumo, proteção à infância e juventude e responsabilidade social na comunicação.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da presente proposta.

Rafa Zimbaldi - UNIÃO



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200380038003700350039003A005000

Assinado eletronicamente por **Rafa Zimbaldi** em **22/04/2026 15:34**

Checksum: **1365BF7EF6D873DA0DA185928AD00376338673C42E625F254803600C6C6E6948**

